



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira



SF/20814.99336-53

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Acrescenta dispositivo ao Código de Processo Penal para disciplinar a instauração de inquérito nos casos de infração à lei penal na sede ou dependência do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais superiores ou em prejuízo de seus membros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto nº 3.689/41 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 5º-A. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais superiores ou em prejuízo de seus membros, o Presidente do Tribunal requisitará a instauração de inquérito ao Ministério Público, sendo vedada a abertura de ofício." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora seja indiscutível a necessidade de se investigar e punir os responsáveis por condutas criminosas em face de Ministros do Supremo Tribunal Federal ou de outras Cortes superiores, não se pode permitir que inquéritos sejam instaurados pelos próprios magistrados, alijando-se o Ministério Público de seu *munus* constitucional.

O projeto tem como objetivo evitar, no futuro, a instauração de inquéritos como o das *fake news*, em afronta expressa ao texto constitucional, passando a prever que nesses casos o Presidente do Tribunal deve requisitar a instauração de inquérito ao Ministério Público, sendo terminantemente vedada a abertura de ofício.

Pretende-se, portanto, transportar, ampliar e aperfeiçoar a previsão do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para o âmbito da legislação ordinária, em convergência com o próprio entendimento daquela Corte:

Ao Judiciário não cumpre acusar, desse modo, com muito mais razão não cumpre a ele investigar. Desse modo, o art. 43 do RISTF ao dispor que o Presidente do Supremo Tribunal Federal “instaurará inquérito”, nitidamente possui como razão de ser um sistema inquisitorial presente no período da ditadura, o que não se coaduna com as disposições constitucionais de 1988 que primou pela separação total entre acusação e julgador. A jurisprudência desta Corte não diverge desse posicionamento: HABEAS CORPUS. JUSTIÇA MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. - NÃO É INCOMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO A COMPOSIÇÃO, POR UM CAPITÃO E POR DOIS OFICIAIS DE MENOR POSTO, DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA NOS CORPOS, FORMAÇÕES E ESTABELECIMENTOS MILITARES. A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR, PORTANTO, NÃO FOI DERROGADA, NESSE PONTO, PELA CONSTITUIÇÃO EM VIGOR. - TENDO O ARTIGO 129 DA ATUAL CARTA MAGNA CONSIDERADO COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A PROMOÇÃO PRIVATIVA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, FICARAM REVOGADAS AS NORMAS ANTERIORES QUE ADMITIAM - COMO SUCEDER COM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES EM CAUSA, NO ÂMBITO DO EXÉRCITO E DAS POLÍTICAS MILITARES - SE DESENCADASSE A AÇÃO PENAL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FORMA DA LEI. HABEAS CORPUS DEFERIDO, PARA DECLARAR-SE NULA, 'AB INITIO' A AÇÃO PENAL EM CAUSA. (HC 67931, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/1990, DJ 31-08-1990 PP-08657 EMENT VOL-01592-01 PP-00088.) Grifamos.

ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A

independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo --- quando o exijam a Constituição e a lei --- mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas. A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe” (STF, Pleno, HC nº 95009/ SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 06.11.2008, DJE 18.12.2008). Grifamos.

Roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, de modo a contribuir para que todos os cidadãos, em quaisquer circunstâncias, tenham a prerrogativa de serem investigados e julgados por autoridades diversas.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20814.99336-53